



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 13380, mov. 13395 e mov. 13508**, respectivamente, os credores JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, RICARDO YUITI FUKUDA e CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. apresentaram procuração e requereram a sua habilitação nos autos.

Mov. 13518. Juntada de procuração pela credora INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

À **mov. 13543** a VALOR CONSULTORES prestou esclarecimentos acerca da perícia realizada, requeridos pela credora CREDIT SUISSE.

Manifestação das recuperandas à **mov. 13702**.

À **mov. 13709** o credor FABIO MENDES DE OLIVEIRA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista nos autos, bem como a habilitação de seu procurador.

À **mov. 13715** foram apresentados novos esclarecimentos pela VALOR CONSULTORES acerca da perícia realizada.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 13380, mov. 13395, mov. 13508, mov. 13518 e mov. 13709. Defiro as habilitações pleiteadas.

2. Mov. 13709. No que toca ao pedido de habilitação de crédito, consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.



É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

3. Mov. 13702. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelas recuperandas com relação à integralidade dos autos.

4. No mais, concluída a perícia com os esclarecimentos necessários e já oportunizada aos credores requerentes da prova técnica e às recuperandas que se manifestassem, **passo a decidir acerca do processamento da recuperação judicial.**

Pois bem. No que se refere à requerente SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., após a emenda à petição inicial de mov. 11041, o Sr. Perito concluiu à mov. 12963 (em complemento ao já concluído à mov. 9994), que estariam presentes os requisitos previstos nos artigos 51 e 52 da LRE, com o preenchimento quantitativo e qualitativo das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômica-financeira enfrentada pela empresa em questão, consoante já havia sido reconhecido nestes autos à mov. 96.1.

Conforme bem esclarecido pela equipe técnica que realizou a perícia em sede de esclarecimentos complementares (mov. 13543 e mov. 13715), ao contrário do que alegaram diversos credores, a análise da real situação econômica-financeira da SEARA é de crise, sendo cabível o pedido de recuperação judicial.

Neste ponto, ressalto que a irresignação dos credores, ao que parece, se dá pelo fato de que depositavam grande confiança no grupo econômico que apresentou pedido de recuperação, mormente em razão de desconhecer qualquer crise instalada nas empresas, sobretudo na SEARA.

Com efeito, não cabe nestes autos de Recuperação Judicial apurar se os documentos apresentados e as informações prestadas pelas recuperandas junto aos credores antes da recuperação judicial representavam a real situação da empresa. O que importa, nestes autos, é a real e atual situação econômica-financeira da empresa que, repise-se, segundo o laudo pericial, é de crise. Informação esta que se encontra em consonância com o que já vinha sendo apurado pelo Administrador Judicial atuante nestes autos.

Ora, não se ignora a gravidade de várias supostas atitudes temerárias das empresas em recuperação (transferência de valores e bens às vésperas do pedido recuperacional), as quais serão, por óbvio, analisadas por meio de cognição exauriente e não na decisão inicial que apenas defere ou indefere o processamento da recuperação judicial.

Por outro lado, caso os credores se sentirem lesados, enganados ou ludibriados por atos das recuperandas, anteriores ao pedido de recuperação e que lhes fizeram acreditar que não haveria crise instalada sobretudo na empresa SEARA, deverão procurar os meios cabíveis para que os prejuízos sejam reparados, sem que, no entanto, isso impeça o processamento da recuperação judicial de empresa SEARA, em inegável situação de crise.



Superada a questão da situação de crise da empresa SEARA, principal empresa do grupo econômico requerente da Recuperação Judicial, necessária a análise acerca das demais requerentes.

Em complemento ao laudo pericial apresentado à mov. 9994.1, a equipe técnica nomeada concluiu à mov. 12963, quanto às demais requerentes, que, ao contrário do que ocorreu com a empresa SEARA, não foram comprovadas as causas da crise econômica-financeira. Entendeu, assim, o Sr. Perito, pela ausência de cumprimento, quanto a estas empresas, do requisito previsto no artigo 51, I da LRE.

Neste ponto, contudo, entendo que a informação eminentemente técnica constante no laudo pericial deve ser analisada em conjunto com toda a real situação do grupo econômico requerente, sob pena de afronta aos objetivos primordiais da Lei de Recuperação, quais sejam: a manutenção da atividade empresarial e dos empregos dela decorrente.

Isso porque, conforme já decidido nestes autos à mov. 96.1, além da dependência econômica existente entre as demais requerentes e a empresa SEARA, o que é facilmente constatado analisando-se o ciclo de atividades das empresas, é fato que as empresas possuem identidade de sócios, mostrando-se evidente a confusão patrimonial das empresas, **já que a funcionamento de uma depende diretamente do funcionamento das outras.**

É de se ressaltar, inclusive, que a empresa SEARA sempre foi a responsável por mais de 90% das atividades empresariais verificadas no grupo (99% do faturamento, segundo laudo de mov. 9994.1), de modo que, por um consectário lógico, a crise comprovadamente instalada na SEARA afetou e continuará afetando de forma visceral todas as demais empresas componentes do grupo.

Isso porque, no caso dos autos, o litisconsórcio entre as empresas requerentes se dá não apenas no âmbito da consolidação processual, mas sim no âmbito da consolidação substancial ou material, que, em que pese não encontre previsão legal expressa, é amplamente reconhecida pela jurisprudência com base em dois fundamentos principais: I) a previsão do litisconsórcio prevista no CPC e II) a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas pelo Código Civil, que autoriza que o patrimônio de uma empresa responda por dívida de outras.

Na consolidação substancial, não há apenas litisconsórcio entre as empresas requerentes, mas um agrupamento tanto das dívidas concursais como dos ativos das sociedades, que passam a responder em conjunto, nos termos do Plano de Recuperação único, perante todos os credores e todas as empresas envolvidas.

No caso dos autos, fica evidente a necessária consolidação substancial das empresas em recuperação, o que não permite que as demais empresas sejam retiradas, ainda que não tenham comprovado as causas de sua crise, no entender do Sr. Perito.

É de se ressaltar que a **separação das empresas, com a retirada das demais requerentes e de seu patrimônio, poderia inviabilizar a recuperação da SEARA, o que, como dito, afronta diretamente os objetivos da Lei de Recuperação Judicial.**



Do mesmo modo, a retirada das demais requerentes prejudicaria sobremaneira os pequenos credores, em sua maioria credores da SEARA, enquanto privilegiaria poucos grandes credores, que teriam seus créditos garantidos pelo patrimônio das demais requerentes, em detrimento da continuidade da atividade empresarial de todo o grupo econômico.

De outra senda, as demais requerentes, ao que parece de todo o constante dos autos, sempre se valeram do nome e da boa fama da SEARA no mercado para a obtenção de créditos ou para a formalização de negócios, de forma que uma possível falência daquela empresa acarretaria uma provável falência das demais empresas do grupo, o que demonstra, consoante já acima exposto, a necessidade de que a presente recuperação se processe pelo regime da consolidação substancial, com a apresentação de plano único, respondendo o patrimônio de todas as empresas do grupo pela universalidade dos credores.

A corroborar a existência da citada interdependência entre a SEARA e as demais requerentes, verifica-se que o Sr. Perito, quando da confecção das conclusões do laudo pericial apresentado à mov. 9994.1, ponderou que *“das Empresas que fazem parte do pedido de recuperação judicial a Seara é quem busca os recursos de Terceiros que são posteriormente distribuídos entre as demais Empresas e até para as Pessoas Físicas ligadas”*. Complementou que *“a Seara participa com aproximadamente 99% do faturamento das Empresas do Grupo que pediram Recuperação Judicial”*.

Logo, em que pese o Sr. Perito tenha concluído pelo não preenchimento do requisito do artigo 51, I da LRE quanto as demais empresas requerentes que não a SEARA, entendo que as causas da crise com relação a estas são as mesmas da empresa SEARA, mormente em razão da informação de que esta é responsável por 99% do faturamento do grupo econômico e em razão da forte interdependência verificada entre as empresas, consoante já exposto nos parágrafos anteriores.

Diante do exposto, RATIFICO POR COMPLETO A DECISÃO DE MOV. 96.1 e, por consequência, determino a continuidade do processamento da presente Recuperação Judicial, que deverá retomar seu curso e os respectivos prazos, os quais deverão voltar a correr pelo tempo restante desde a decisão de suspensão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça em 03.07.2017 (mov. 1528).

Os trabalhos do Administrador Judicial deverão ser igualmente retomados.

5. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações:

a) acerca do andamento das habilitações e impugnações de crédito, informando a data final para protocolo dos pedidos de forma extrajudicial;

b) acerca do prazo final para apresentação do Plano de Recuperação pelas requerentes.

6. Após, nova conclusão.

Intimações e diligências necessárias.



Sertanópolis, 22 de Novembro de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

